



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.001555/2007-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-004.045 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLÁUDIO LUIZ GÓIS DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso”.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que não conhecia do recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Em desfavor do Contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício de 2005, ano calendário de 2004, exigindo-lhe R\$ 3.424,64 a título de imposto, acrescido de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

A autuação partiu de revisão de ofício efetuada na Declaração de Ajuste Anual - Retificadora entregue pelo Contribuinte em 09/05/2007, tendo a Autoridade Fiscal constatado a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, pagos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, no importe de R\$ 25.680,54.

Inconformado, o contribuinte apresentara Impugnação, onde explicou que entregara uma declaração original e depois duas retificadoras, efetuando alterações nos rendimentos tributáveis informados. Em especial, disse que em relação aos proventos pagos pela fonte pagadora acima citada, com base na Lei nº 8.852, de 1994, entendera que R\$ 25.680,54, por referirem-se a "triênios", seriam isentos e não tributáveis.

Na análise da Impugnação, entendeu o Julgador recorrido, em suma, que as exclusões do conceito de remuneração, estabelecidos na Lei nº 8.852, de 1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Explicou o escopo da referida lei, citando ainda a Lei nº 7.713, de 1988 e o artigo 111, do CTN.

Assim sendo, julgou-se improcedente a Impugnação.

Cientificado dessa decisão em 10/03/2008, conforme AR na folha 65, o Interessado apresentou recurso voluntário cuja cópia consta tanto das folhas 67 e seguintes quanto 161 e seguintes, haja vista uma duplicidade na digitalização do processo.

Em sede de recurso, não contradiz expressamente o disposto pela DRJ, mas traz novos argumentos, que se referem à existência de "erro de fato" na sua Declaração retificadora última, onde ter-se-ia equivocado ao declarar rendimentos de aplicações financeiras, "*tributados exclusivamente na fonte*", em conjunto com outros rendimentos tributáveis no ajuste anual. Apresenta novo cálculo de apuração do tributo, em demonstrativo, que pretende alterar aquele elaborado pela Autoridade Lançadora. PEDE retificação de ofício da sua declaração, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes e baseado no "erro de

fato" que aponta, e a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento. Enfim, pleiteia restituição de valor, além daquele já recebido quando do processamento eletrônico da declaração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A data de protocolo do recurso, em ambas as cópias que constam do processo, está ilegível, mas a Unidade preparadora afirmou em Despacho que consta da folha 186 que a apresentação deu-se em 09/04/2008. Tendo sido cientificado da Decisão de 1ª instância em 10/03/2008, o recurso é tempestivo, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*). Observo que existe uma duplicidade de cópias dos documentos, em decorrência dessa digitalização.

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

*“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)*

*A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)*

Bem, qual foi o objeto da Notificação de Lançamento, que deu origem a este processo e que enfim consubstancia a "pretensão do Fisco"? Observo, na folha 09, "descrição dos fatos", que foi a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 25.680,54, pagos e informados pela fonte Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, conforme comprovante de rendimentos na folha 36, no total de R\$ 153.324,30.

Na impugnação, o contribuinte alegou que apenas declarara R\$ 127.643,76 desse total, porque os R\$ 25.680,54 referir-se-iam a "triênios", que considerou "isentos", baseando-se na Lei nº 8.852, de 1994, entendendo-os como adicional de tempo de serviço, para fins do cômputo de sua remuneração.

Esclarecido pela DRJ que a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga hipóteses de isenção tributária mas refere-se ao cômputo de valores para determinação do "teto" remuneratório do servidor público, como aliás é a jurisprudência consolidada e vinculada deste CARF, já expressa em Súmula, em sede de recurso inova em suas alegações, pedindo a exclusão de outros rendimentos do quadro de rendimentos tributáveis, que não foram objeto do lançamento que deu origem a este processo.

*Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

No recurso ao CARF, recorre-se daquilo que foi disposto pelo Julgador de 1ª instância, em relação ao lançamento tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento. Se o contribuinte não contesta que a lei nº 8.852 de 1994 não se prestou a conceder isenção tributária e admite que os valores correspondentes aos "triênios" sejam tributáveis (item b de suas "conclusões"), não há o que ser resolvido por esta instância recursal, neste autos.

Não obstante as lições processuais retro transcritas, conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, temos que:

*Das Competências das Unidades Descentralizadas*

*Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

*(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)*

...

*XXII - **proceder** à retificação de declarações aduaneiras, à **revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo**, e ao cancelamento ou reativação de **declarações a pedido do sujeito passivo**;*

*(sublinhei/grifei)*

Assim, não se pode transformar a lide tributária a ser julgada pelos órgãos administrativos competentes, em 1ª instância e grau recursal, em pedido de revisão de ofício para que seja retificada uma declaração que teria sido apresentada com erro pelo contribuinte, só verificado e mencionado após a decisão recorrida, como o próprio assinala e pretende em seu recurso. Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

### CONCLUSÃO

Bem, concluindo, a Notificação de Lançamento referiu-se, exclusivamente, à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício como declarado pela fonte, no valor de R\$ 25.680,54. A Delegacia de Julgamento assentou, com acerto, que a Lei nº 8.852, de 1994, não confere hipóteses de isenção tributária, nela não podendo basear-se o contribuinte para excluir da base de cálculo do imposto determinadas parcelas (anuênios). Em sede de recurso, o Recorrente não contesta expressamente essa disposição (artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972), mas inova a matéria pretendendo que se exclua outros rendimentos (de aplicações financeiras) que teria indevidamente incluído em sua Declaração.

Portanto, não há mais litígio a ser resolvido, nos limites da lide impostos pela Notificação de Lançamento e pela Impugnação e VOTO no sentido de **negar provimento ao recurso**, que extrapola esses limites.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada